



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de janeiro de 2018

nº 1552 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 25

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 030/2017/CPLO/SUPEL/RO (construção e pavimentação asfáltica em TSD da rodovia R0-010, trecho: Urupá – Mirante da Serra)
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do FITHA e Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0006/2018-GPCPN

Cuida o expediente de Representação apresentada pela sociedade empresária Compacta Engenharia, a qual noticia irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 030/2017/CPLO/SUPEL/RO (construção e pavimentação asfáltica em TSD da rodovia R0-010, trecho: Urupá – Mirante da Serra), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a fim de atender aos interesses do Fundo de Infra-estrutura de Transportes e Habitação – FITHA/DER/RO.

A demanda pretende a “paralisação da contratação da empresa até que o DER se decida sobre se os erros em proposta de preços ofertadas pelas empresas são aceitáveis ou não”, bem como o amplo acesso aos documentos e deliberações do processo administrativo. Ao que tudo indica, a representante teve dificuldade para se inteirar dos atos praticados na condução do procedimento.

De acordo com a documentação que acompanha a inicial, a representante impugnou administrativamente as propostas de todas as empresas “melhor classificadas”, tanto que a inicial, em síntese, suscita que as propostas ofertadas pelos demais licitantes “melhor classificados” foram elaboradas “com erros flagrantes de formação de preços, que comprometem diretamente a viabilidade da execução” contratual.

Segundo ela, as “empresas ofereceram propostas de preço com erros flagrantes até de impostos, além de oferecimento de insumos abaixo do preço encontrado em mercado, e salários incompatíveis com a modalidade de folha (desonerada ou sem desoneração) e encargos sociais ofertados”. Assim, na sua concepção, os vícios alegados infirmam o resultado e devem ensejar a desclassificação dessas sociedades empresárias em condição mais favorável imerecidamente.

Pois bem. Dada a excepcionalidade da medida protetiva, é imperiosa a sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, a saber, os requisitos tradicionais do periculum in mora e do fumus boni iuris, a existência efetiva da relevância dos motivos alegados pelo postulante e a não-produção do denominado periculum in mora inverso.

Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, no caso, não se vislumbra a (suficiente) verossimilhança das irregularidades divisadas, o que desautoriza a sua concessão. A despeito da gravidade das aludidas falhas (nos preços ofertados no certame), não considero plausível, em sede de cognição sumária, à luz das provas carreadas, a flagrante inexecutabilidade das propostas classificadas.

Pelos menos com base (tão somente) na documentação trazida pela representante – qual seja, o (extenso) arrazoado que instruiu o recurso administrativo (de autoria da representante perante a Supel) que impugnou a seriedade de todas as ofertas melhor classificadas, bem como o Parecer nº 173/2017/ASSESSORIA/SUPEL, que indeferiu o pleito. A suposta incompatibilidade dos custos apresentados com os de mercado ou com o resultado esperado, de acordo com as previsões do edital, não encontra elementos de prova mínimos de materialidade, o que compromete o reconhecimento da presença do fumus boni iuris.

A propósito, várias das questões arguidas pela representante são de ordem técnica, o que demanda a manifestação do Controle Externo. Aliás, não se verifica probabilidade razoável de que a oitiva do órgão técnico



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 082/2018

REPRESENTANTE: Compacta Engenharia (CNPJ nº 16.791.650/001-32)

UNIDADE: Fundo de Infra-estrutura de Transportes e Habitação –

FITHA/DER/RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.



desta Corte prejudique a eficácia do provimento provisório pleiteado, tanto que nada nesse sentido restou alegado.

Dessa feita, por ora, dadas as circunstâncias, a tese da representante, por si só, não se mostra apta a obstar o prosseguimento do procedimento licitatório impugnado. Acaso, entretanto, se constate, no curso do processo, algum elemento que sinalize a desclassificação ou a inexecutabilidade de alguma das propostas classificadas – decorrente dos motivos articulados na inicial ou ainda por diligência do controle externo –, nova intervenção deste Tribunal pode ser cogitada.

O fato de o exame da presente demanda não ter sido possível antes do acontecimento da sessão de apreciação das propostas (outubro de 2017) reforça a medida aqui defendida.

Importante mencionar que a não atuação preventiva desta Corte (pois já consumada a disputa) não deve obstar o enfrentamento das irregularidades suscitadas pela representante e, se procedentes, poderão ensejar a aplicação de sanção aos agentes que lhe deram causa e a determinação de anulação do certame.

Portanto, a partir de um exame não exauriente, em sede de cognição sumária, haja vista a presente representação não ser reveladora dos pressupostos para a concessão da tutela inibitória requestada, inviável o deferimento do pedido formulado pela Compacta Engenharia (art. 3º-A da Lei Orgânica). No entanto, diante da gravidade das alegações, o feito deve ser remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para apurar a pertinência da delação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante, à Administração, bem como ao Ministério Público de Contas. Em seguida, encaminhe-se o processo ao Corpo Técnico para análise, sem prejuízo de promover diligências à Administração com o objetivo de requerer documentos e esclarecimentos quanto às medidas adotadas em face da impugnação, que foi dirigida, também, à Supel, consoante se depreende da documentação juntada.

É como decido.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2815/2010 TCE/RO
INTERESSADO: Inês Carneiro Lima Pinheiro – CPF n. 387.057.702-97
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaru/RO.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 5/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de Retificação da planilha de proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade a servidora Inês Carneiro Lima Pinheiro, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível 10, Classe "a", Matrícula n.644, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Jaru/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora a inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 021/2010, de 28.7.2010 (fl. 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0254, de 17.8.2010 (fl. 12), nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 62, §1º, c/c artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 145-147), verificou algumas irregularidades que obstem o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

- Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo demonstrando a incidência da proporcionalidade sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento base do cargo

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das impropriedades encontradas na Planilha de Proventos.

5. Verifica-se que a doença incapacitante (Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos – CID 10 – F 33.2) não está prevista expressamente em lei conforme laudo médico (fl. 126), por isso os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição.

6. De outro lado, o Corpo Técnico (fls. 145-147) sugeriu a retificação da Planilha de Proventos observando que, embora seu vencimento base estivesse sendo pago em proporcionalidade, o "adicional por tempo de serviço" e a "titularidade" estavam sendo pagos integralmente, quando o correto é a proporcionalização de todas as parcelas que compõem seus proventos, conforme entendimento do STF transcrito no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 400344, em 15.02.2005 – Primeira Turma:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(RE 400344, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

7. Desta forma, observo nos autos que na Planilha de Proventos da servidora (fls. 127), o vencimento base está sendo pago proporcional enquanto as demais rubricas estão sendo pagas integralmente.

8. Destarte, deve o órgão concessor proceder à retificação dos proventos para que todas as rubricas sejam proporcionalizadas, ante a determinação constitucional da EC nº 20/98.

9. Ademais, como o processo ingressou há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal, necessário notificar a interessada para que se manifeste acerca da diminuição dos proventos, em face da não proporcionalização das rubricas “adicional por tempo de serviço” e a “titularidade”, nos termos do precedente do STF:

"Ementa: 1. Embora autuado o processo em 2/8/06, o processo administrativo deu entrada na Corte de Contas em 18/8/04. A contagem do prazo de cinco anos para a observância do contraditório e da ampla defesa inicia-se a partir da data de ingresso do processo de registro da aposentadoria na Corte de Contas, podendo a respectiva atuação ocorrer em momento posterior. Decorrido o lapso temporal de quase 6 (seis) anos de trâmite interno na Corte de Contas, necessária, na esteira da jurisprudência da Corte, a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório no processamento do ato de aposentadoria da impetrante." MS 31.342 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.10.2012, DJe de 10.12.2012. (grifo)

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Chefe do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe nova Planilha de Proventos, incluindo todas as rubricas na proporcionalização (“vencimento”, “adicional por tempo de serviço” e a “titularidade”), para que sejam pagos de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, para comprovação do cumprimento desta Decisão;

II - Notifique a interessada Inês Carneiro Lima Pinheiro para que, se quiser, apresente defesa quanto à inclusão do “adicional por tempo de serviço” e a “titularidade” no cálculo da proporcionalização dos proventos. Com manifestação ou não da interessada, informe a esta Relatoria.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 0353/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2018 – Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF 476.518.224-04

Valéria Jovânia da Silva - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos- SGP - CPF 409.721.272-91

Tatiane Mariano Silva - Pregoeira – CPF 725.295.632-68

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP

CNPJ nº 05.340639/0001-30

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00007/18-DM-GCFCS-TC

Administrativo. Licitação. Poder Executivo Municipal de Porto Velho. Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2017. Supostas irregularidades.

Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório. Indeferimento. Prejudicada em razão da suspensão do Edital em face de determinação por meio da DM-GCFCS-TC 0005/18. Autuação. Juntada aos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2017. Análise Técnica consolidada.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, por meio do Advogado legalmente constituído, Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP nº 193.321), noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

2. O Edital noticiado tem por objeto “Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip”, no valor estimado de R\$ 21.254.928,38 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), cuja sessão inaugural encontra-se agendada para ocorrer em 15.1.2018, às 10h 30 min (horário de Brasília – DF).

3. Na petição, sinteticamente, o representante argumenta que no Edital em epígrafe haveriam exigências que violam a legislação vigente, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e doutrina, ocasionando restrição ao caráter competitivo do certame, a saber: 1 - impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.1.5. do Termo de Referência); 2 – imposição de Termo de Adesão para credenciamento de estabelecimento da Rede de Atendimento.

4. Por esses motivos, assim requer, verbis:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., o mais breve possível, tendo vista que o certame ocorrerá na próxima segunda-feira dia 15.1.2018, às 10h30min, a: 1. Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho, na Av. Calama, nº 2508, Bairro Liberdade, CEP 76.803-884 2. Seja examinada a ilegalidade dos Itens: a. 5.1.5 que proíbe a apresentação de TAXA NEGATIVA; b. Do Anexo C por extrapolar a relação do contrato administrativo e invadir a seara do contrato comercial inerente ao direito privado. 3. Seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação, para determinar a imediata correção do edital. 4. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas. Determine ainda a publicação do Edital corrigido, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte; (grifou-se)

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. A Peticionante enviou, como anexos, os seguintes documentos: 1 - Procuração ad judicium et extra (fl. 24); 2 - Contrato social da empresa e alterações (fls. 26/35); 3 - cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017/CPL; (38/204).

7. Dito isso, compulsando a peça inicial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação.

8. Quanto ao pedido de concessão de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, impende registrar que em análise preliminar ao Edital de Pregão Eletrônico nº 046/18, em sede dos autos de nº 004/2018, a Unidade Técnica sugeriu, de forma cautelar, a emissão de Tutela Antecipatória suspendendo a prática de qualquer ato administrativo relacionado ao pregão eletrônico por parte da Administração Municipal de Porto Velho, o que fundamentou a emissão da Decisão Monocrática nº 005/2018.

9. Observa-se que na representação são comunicadas a esta Corte a presença de duas supostas falhas no Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017, as quais deixo de apreciar nesta oportunidade por entender como prejudicada a pretensão do Peticionante, em face da Decisão Monocrática nº 005/2018 prolatada em 11.1.2018, determinando a imediata suspensão do certame.

10. No entanto, devem ser submetidas ao crivo da Unidade Técnica para que em análise consolidada manifeste-se quanto a procedência ou não dos fundamentos apresentados pelo Representante, razão pela qual deve, após sua devida autuação, ser apensado aos autos de nº 004/18, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 046/17.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Indeferir o pedido de Tutela Antecipada formulado pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, posto que prejudicado em face da prolação da DM-GCFCS-TC 00005/18, que determinou a imediata suspensão da abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 0046/2017, prevista para ocorrer em 15.1.2018;

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 - Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta Decisão:

3.2.1 - À pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, por meio do Advogado legalmente constituído, Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP nº 193.321);

3.2.2 - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho Hildon de Lima Chaves, e à Pregoeira Municipal, Tatiane Mariano Silva, remetendo-lhes cópia da representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP (protocolo

nº 353/2018);

3.2.3 - Ao Ministério Público de Contas;

3.3 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o nº 353/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2018

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF 476.518.224-04

Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP – CPF 409.721.272-91

Tatiane Mariano Silva – Pregoeira –

CPF 725.295.632-68

REPRESENTANTE : Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP CNPJ nº 05.340.639/0001-30

ADVOGADO : Anselmo da Silva Ribas OAB/SP nº 193.321

RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IV – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá proceder o apensamento destes autos de nº 00004/18 e remeter os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise consolidada dos fundamentos que deram azo ao pedido de tutela antecipatória por parte da representante, com posterior envio ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 5.688/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Denúncia.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

INTERESSADO : Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04;

Cesar de Melo Santos, Fiscal Municipal de Postura.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 008/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Senhor César de Melo Santos, Fiscal de Postura do Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO, noticiando a inclusão indevida no cargo de Fiscal Municipal de Postura do

Senhor Felisberto Luiz Batista Leal, originariamente admitido para o Cargo de Auxiliar Fiscal B-I.

2. Ao analisar os presentes autos, a Unidade Instrutiva, por meio do relatório de ID 533481, às fls. ns. 14/17, desta Corte informou que o assunto em questão guarda consonância com o Processo n. 4.892/2016-TCER, razão pela qual opinou pela prolação de sentença sem resolução de mérito, haja vista a ocorrência da presente duplicidade de demandas.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Impende dizer, de introito, que dissinto da Unidade Instrutiva quanto à prolação de sentença sem análise de mérito, uma vez que, em verdade, o vertente feito deve ser apensado aos autos do Processo n. 4.892/2016-TCER, tendo em vista a existência de continência nos termos dos arts. 56 e 57 do CPC, conforme informado pela SGCE (ID 533481).

6. O caso em voga tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades no que tange à inclusão indevida, no cargo de Fiscal Municipal de Postura, do Senhor Felisberto Luiz Batista Leal, originariamente admitido para o Cargo de Auxiliar Fiscal B-I.

7. A rigor, analisando os autos, observa-se que o Processo n. 4.892/2016-TCER que têm como premissa fática o recebimento presumido de remuneração, pelos dirigentes do SINDEPROF cumulada com os valores pagos a quem encabeça o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho – RO, dentre eles, supostos valores pagos indevidamente ao Senhor Felisberto Luiz Batista Leal, guarda consonância com o presente feito.

8. Infere-se, dessa forma, que os fatos ensejadores da apuração do Processo n. 4.892/2016-TCER e do presente feito são análogos, contudo, o objeto daquele, por ser mais amplo, abrange este. Explica-se.

9. Assim, considerando que as eventuais irregularidades apuradas em ambos os processos se revestem na inclusão indevida no cargo de Fiscal Municipal de Postura do Senhor Felisberto Luiz Batista Leal, originariamente admitido para o Cargo de Auxiliar Fiscal B-I, assim como o recebimento de valores ilegalmente, é imperioso que os presentes autos sejam apensados ao Processo 4.892/2016-TCER, para que sejam analisados conjuntamente a fim de evitar conflito de decisões, bem como nulidade.

10. Posto isto, diante da circunstância de o objeto dos autos 4.892/2016-TCER ser mais amplo do que o da presente ação, que, por sua vez, está contido no objeto daquela, resta configurado o instituto processual da Continência, previsto no art. 56 do CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

11. Segundo preceitua o art. 57 do Código de Processo Civil, uma vez configurada a continência, a providência processual a ser adotada é definida conforme as datas de instauração dos processos correlacionados. A saber:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

12. Considerando que os presentes autos foram instaurados depois do processo continente, é providência cogente a reunião dos processos, com o apensamento destes autos ao Processo n. 4.892/2016-TCER.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, dissentindo do encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva no que tange à prolação de sentença sem análise do mérito processual e, por consequência, DECIDO:

I - DETERMINAR o apensamento (reunião) destes autos ao Processo registrado sob o n. 4.892/2016/TCER, tendo em vista a existência de continência entre este feito e aquele, nos termos dos art. 56 e 57 do CPC;

II – ORDENAR À DDP que adote as providências necessárias ao cumprimento do que consignado no item anterior, devendo, para tanto, REQUISITAR o Processo n. 4.892/2016-TCER, o qual encontra-se internalizado na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – RO, devendo, ao depois de realizado o apensamento que ora se determina, devolver os autos ao mesmo setor, para a completude da instrução processual;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2011, aos interessados, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, e Senhor Cesar de Melo Santos, Fiscal Municipal de Postura.

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos a DDP, para adoção demais comandos insertos neste Decisum.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.183/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos Subsídios dos Vereadores de Porto Velho-RO, para a Legislação de 2017 a 2020.

RESPONSÁVEL : - Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 11/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por espeque analisar a legalidade da fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para a legislação de 2017 a 2020.

2. Nesta quadra processual, cuida-se de verificação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n. 579/2017-2ª Câmara, na qual se determinou a adoção de medidas tendentes a adequar o valor do subsídio do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO,

ao limite previsto na alínea “f”, do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

3. Consta na Certidão Técnica (à pág. n. 172) que decorreu o prazo sem que o Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes apresentasse documentação acerca do que lhe foi determinado.

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Após compulsar os autos, verifico que não foi juntada a comprovação do cumprimentado da determinação contida no item II do Acórdão n. 579/2017-2ª Câmara, consoante Certidão Técnica (à pág. n. 172) do Departamento da 2ª Câmara.

7. Considerando-se, entretanto, o decurso do prazo para a comprovação das medidas determinadas no item II do Acórdão n. 579/2017-2ª Câmara, há que novamente reiterar o teor do Ofício PCe n. 1.131/2017/D2ª C-SPJ (à pág. n. 167) devendo constar de relevo, que o não-atendimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá acarretar aplicação de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, que comprove perante esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua notificação, a adoção das medidas ordenadas no item II do Acórdão n. 579/2017-2ª Câmara, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ou que apresente as razões justificativas do não-cumprimento;

II – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que realize a reiteração dos termos do Ofício PCe n. 1.131/2017/D2ª C-SPJ, à fl. n. 167;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.017/2017.

ASSUNTO : Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Poder Executivo – exercício de 2016.

UNIDADE : Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM.

RESPONSÁVEIS : Mauro Nazif Rasul, à época, Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82;

José Carlos Couri, à época, Diretor Presidente do IPAM, CPF 193.864.436-00.

ADVOGADOS (AS) : Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO n. 4.438;

Rafael Valentin Raduan Miguel OAB/RO n. 4.486;

Vinicius Valentin Raduan Miguel OAB/RO n. 4.150;

Trindade e Miguel Advogados Associados n. 33/2014.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 004/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Documento n. 16.201/2017, encaminhado pelo Senhor José Carlos Couri, à época, Diretor Presidente do IPAM, CPF 193.864.436-00, requerendo a dilação do prazo, para adotar as medidas determinadas pelo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 027/2017/GCWCS.

2. O Requerente, argumenta, como causa de pedir, que por força de decisão judicial dos autos n. 0011642-62.2016.4100 da 3ª Vara Federal da Comarca de Porto Velho-RO, o interessado não pode adentrar nas dependências do IPAM e nem entrar em contato com demais responsáveis prejudicando a apresentação de defesa tempestivamente.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A princípio, consigno que o requerente foi regularmente notificado, consoante se vê no Mandados de Audiência acostado aos autos pelo Departamento da 1ª Câmara, por ocasião da remessa dos autos eletrônicos a este Gabinete.

5. Abstrai-se da petição do requerente, protocolado antes de findo o lapso processual concedido, motivo relevante que reputo como justa causa, a legitimar a dilação por mais 20 (vinte) dias, do prazo, outrora, fixado.

6. É razoável considerar que a decisão judicial possui o condão de dificultar a produção de provas e óbice à celeridade na coleta de material hábil para a construção da tese defensiva pretendida.

7. Quanto ao chamamento dos demais corresponsáveis conforme requerido pela parte interessada, entendo que a solução do imbróglio reclama a oitiva de outros agentes públicos envolvidos, o que por sua vez, se faz necessário que o Senhor José Carlos Couri, à época, Diretor Presidente do IPAM, CPF 193.864.436-00, apresente os nomes e as qualificações das pessoas, às quais, ele reclama relevância para construção defensiva.

8. Assim, com fundamento no art. 223, § 1º e 2º, do CPC vigente, há que se conceder a dilação peticionada, pelo prazo requerido, uma vez que dela se abstrai o instituto da justa causa, nos termos da Lei.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e em juízo monocrático, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação no Doe - TCE/RO do Senhor José Carlos Couri, à época, Diretor Presidente do IPAM, com fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 223, do CPC vigente, c/c art. 286-A, do RITC-RO;

II – DETERMINAR, no prazo concedido no item anterior, que o Senhor José Carlos Couri, à época, Diretor Presidente do IPAM, apresente os nomes, qualificações e cargos ocupados das pessoas que deseja que

sejam ouvidas como Corresponsáveis das irregularidades mencionados no Despacho de Definição de Responsabilidade;

III - SOBRESTAR o feito no Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido, certificando a juntada ou não de documentação e também do lapso final;

IV - JUNTAR, aos presentes autos, o documento cadastrado sob n. 16.201/17, objeto do requerimento em apreço;

V – DAR CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado, e aos Advogados, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0747/2014 - TCE/RO.
INTERESSADO: Cícero Guimarães Borges CPF n. 457.706.548-72
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 4/2018– GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do Laudo Médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente ao servidor Cícero Guimarães Borges, inativado no cargo de Professor Nível II, Matrícula nº177883 (fl. 129) pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 364/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 129), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.557, de 04.09.2017 (fl. 143) com fundamento no artigo 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c com o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) se manifestou às fls. 153/154 apontando que as informações contidas no laudo médico de fl. 07, que atesta as enfermidades do servidor, se enquadram dentre aquelas especificadas no rol artigo 40, § 6º da Lei Complementar 404/10, não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos

integrais ao interessado, visto que nenhuma delas está expressamente no rol das doenças capituladas na legislação destacada.

4. Do mesmo modo se manifestou o Ministério Público de Contas (fl. 160), que em sua conclusão corroborou totalmente com a análise do Corpo Técnico deste Egrégio Tribunal, determinando ao IPAM que apresente justificativas e/ou laudo médico complementar hábil a esclarecer se as doenças que acometeram o servidor se equiparam àquelas elencadas no rol do artigo 40, § 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de novo Laudo Médico.

5. A necessidade de laudo médico devidamente expedido por junta médica credenciada é documento necessário para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tem por finalidade não somente comprovar a incapacidade, mas também atestar a natureza da moléstia: se grave, contagiosa ou incurável; se especificada em lei; ou mesmo se motivada por questão profissional ou acidente em serviço.

6. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na aposentadoria, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer no atinente à proporcionalidade/integralidade do benefício. Ademais, é o meio probatório de maior relevância para atestar a incapacidade da servidora.

7. Compulsando os autos, observa-se no laudo pericial emitido pela junta médica do IPAM (fls. 06/07) que as informações contidas não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos integrais ao interessado, uma vez que nenhuma das doenças elencadas (CID-10, B57.2 – Doença de Chagas c/ comprometimento cardíaco; B57.3 – Doença de Chagas c/ comprometimento digestivo; E03.09 – Hipotireoidismo não especificado; 149.9 – Arritmia Cardíaca) encontram-se expressamente previstas no rol de doenças capituladas no artigo 40, § 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

8. O Supremo Tribunal Federal entendeu, no RE 656860/MT, que a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

9. Com efeito, a questão levantada pelo Corpo Técnico e pelo MPC é interessante, tendo em vista que o que se busca nos autos é a verdade material de forma que a Junta Médica deve esclarecer se as doenças que acometeram o servidor se equiparam àquelas elencadas no rol do artigo 40, § 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

DISPOSITIVO

10. Ante o exposto, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe novo Laudo Médico Pericial indicando se as doenças incapacitantes do servidor estão ou não equiparadas às doenças inseridas expressamente no rol do §6º do artigo 40 da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Caso a doença não esteja equiparada: 1) retifique o fundamento jurídico do Ato Concessório nos seguintes termos Art. 40, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 404/2010 c/c o art. 6-A da EC nº 41/2003; 2) retifique os proventos para que sejam pagos de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, e, por fim, 3) envie nova Planilha de Proventos para comprovação do cumprimento desta Decisão;

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.133/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEL : Eduardo Bertolotti Siviero, CPF: 684.997.522-68, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 012/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Primavera de Rondônia-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios), a partir de dois instrumentos distintos, a saber: levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e de cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação que objetiva a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico, às fls. ns. 23 a 30 (ID 488369), com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Primavera de Rondônia, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré - escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de : Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA - TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete - se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas: 5.1. Alertar à Administração do município de Primavera de Rondônia sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso II, do RITCE - RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE - RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste - se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA - TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não enseja rem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

6. Enviados os autos do processo para manifestação ministerial, foi espedido o Parecer n. 593/2017-GPYFM (ID n. 504410), que opinou pela notificação dos jurisdicionados acerca do Relatório de Auditoria, com subsequente imposição de prazo para apresentação de Plano de Ação por parte da Municipalidade de Primavera de Rondônia-RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. O Corpo Técnico, por meio de uma visão geral, buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado de Rondônia e por cada um dos municípios, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014.

10. Em análise exordial dos documentos da auditoria (ID 488369), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Primavera de Rondônia-RO.

11. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade prioritária do Estado, vejamos, in verbis:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência.

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

12. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência prioritária da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, e quando possível, desde que cumpridas suas demandas prioritárias no ensino pré-escolar e fundamental, a Municipalidade implemente ações concretas na promoção do ensino médio a jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

13. Desse modo, o Município de Primavera de Rondônia-RO, de acordo com o comando normativo da LDB, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, como dito, quando atender plenamente às necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, consoante inserto no art. 212 da CF/1988.

14. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, tem-se que observar, in casu, a Municipalidade de Primavera de Rondônia-RO, as suas prioridades no atendimento à educação pré-escolar, ensino infantil e fundamental em

atenção, ao rol dos apontamentos indicados como passíveis de se implementar.

15. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, o que caracteriza descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

16. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, com fundamento no regramento dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de Primavera de Rondônia-RO, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488369), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

17. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

18. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

19. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5º da mesma Resolução, em cujo § 1º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo sejam emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por esse motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5º do mesmo art. 5º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no Processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria, in litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos, vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no Município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

24. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia-RO, Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, CPF: 684.997.522-68, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia-RO, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488369), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.

Em 12 de janeiro de 2018

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.135/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729 – 04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 010/2018/GCWCSO

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Rolim de Moura-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios), a partir de dois instrumentos distintos, a saber: levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e de cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação que objetiva a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico, às fls. ns. 23 a 30 (ID 488277), com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Rolim de Moura, segue abaixo a síntese do resultado: 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1 Alertar à Administração do município de Rolim de Moura sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2 Determinar à Administração do Município de Rolim de Moura, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE - RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE - RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste - se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA - TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

6. Enviados os autos do processo para manifestação ministerial, foi expedido o Parecer n. 589/2017-GPYFM (ID n. 504288), que opinou pela notificação dos jurisdicionados acerca do Relatório de Auditoria, com subsequente imposição de prazo para apresentação de Plano de Ação por parte da Municipalidade de Rolim de Moura-RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. O Corpo Técnico, por meio de uma visão geral, buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado de Rondônia e por cada um dos municípios, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014 .

10. Em análise exordial dos documentos da auditoria (ID 488277), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de São Felipe D'Oeste-RO.

11. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade prioritária do Estado, vejamos, in verbis:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência.

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

12. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência prioritária da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, e quando possível, desde que cumpridas suas demandas prioritárias no ensino pré-escolar e fundamental, a Municipalidade implemente ações concretas na promoção do ensino médio a jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

13. Desse modo, o Município de Rolim de Moura-RO, de acordo com o comando normativo da LDB , somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, como dito, quando atender plenamente às necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, consoante inserto no art. 212 da CF/1988 .

14. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, tem-se que observar, in casu, a Municipalidade de Rolim de Moura-RO, as suas prioridades no atendimento à educação pré-escolar, ensino infantil e fundamental em atenção, ao rol dos apontamentos indicados como passíveis de se implementar.

15. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, o que caracteriza descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

16. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, com fundamento no regramento dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de São Felipe D'Oeste-RO, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488277), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o

adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

17. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

18. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

19. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1.º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo sejam emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por esse motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2.º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expandidas pelo Corpo Técnico no Processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria, in litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos, vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no Município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

24. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729 – 04, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488277), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.

Em 11 janeiro 2018

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.137/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do D'Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF: 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 009/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de São Felipe do D'Oeste-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios), a partir de dois instrumentos distintos, a saber: levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e de cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação que objetiva a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico, às fls. ns. 23 a 30 (ID 488275), com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de São Felipe D'Oeste-RO, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1B da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de São Felipe D'Oeste-RO sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de São Felipe do D'oste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.(sic)

6. Enviados os autos do processo para manifestação ministerial, foi espedido o Parecer n. 474/2017-GPEPSO (ID n. 492016), que opinou pela notificação dos jurisdicionados acerca do Relatório de Auditoria, com subsequente imposição de prazo para apresentação de Plano de Ação por parte da Municipalidade de São Felipe D'Oeste-RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. O Corpo Técnico, por meio de uma visão geral, buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado de Rondônia e por cada um dos municípios, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014 .

10. Em análise exordial dos documentos da auditoria (ID 488275), a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de São Felipe D'Oeste-RO.

11. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade prioritária do Estado, vejamos, in verbis:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência.

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

12. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência prioritária da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, e quando possível, desde que cumpridas suas demandas prioritárias no ensino pré-escolar e fundamental, a Municipalidade implemente ações concretas na promoção do ensino médio a jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

13. Desse modo, o Município de São Felipe D'Oeste-RO, de acordo com o comando normativo da LDB, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, como dito, quando atender plenamente às necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, consoante inserto no art. 212 da CF/1988.

14. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, tem-se que observar, in casu, a Municipalidade de São Felipe D'Oeste-RO, as suas prioridades no atendimento à educação pré-escolar, ensino infantil e fundamental em atenção, ao rol dos apontamentos indicados como passíveis de se implementar.

15. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, o que caracteriza descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

16. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, com fundamento no regimento dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de São Felipe D'Oeste-RO, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 488275), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

17. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.

1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

18. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

19. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo sejam emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por esse motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2.º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no Processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria, in litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos, vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no Município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à

sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

24. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste-RO, Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF: 902.528.022-68, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de São Felipe D'Oeste-RO, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488275), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.

Em 11 de janeiro de 2018

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.139/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL : CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF: 326.946.602-15, Prefeito Municipal-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 006/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de São Miguel do Guaporé-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber: levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação que objetiva a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico, às fls. ns. 23 a 30, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de São Miguel do Guaporé, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de São Miguel do Guaporé sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de

sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.(sic)

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. O Corpo Técnico, por meio de uma visão geral, buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado de Rondônia e por cada um dos municípios, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

8. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014 .

9. Em análise exordial dos documentos da auditoria, às fls. ns. 23 a 30, a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de São Miguel do Guaporé-RO.

10. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade prioritária do Estado, vejamos, in verbis:

Metas da Lei Federal n. 13.005/2014

Tema Meta

1. Educação infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

2. Ensino fundamental Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência.

3. Ensino médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

11. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência prioritária da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, e quando possível, desde que cumprida suas demandas prioritárias no ensino pré-escolar e fundamental a municipalidade implemente ações concretas na promoção do ensino médio a jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

12. Desse modo, o Município de São Miguel do Guaporé-RO, de acordo com o comando normativo da LDB, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, como dito, quando atender plenamente às necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, consoante inserto no art. 212 da CF/1988 .

13. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, tem-se que observar, in casu, a Municipalidade de São Miguel do Guaporé-RO, as suas prioridades no atendimento à educação pré-escolar, ensino infantil e fundamental em atenção, ao rol dos apontamentos indicados como passíveis de se implementar.

14. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, caracterizando descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

15. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, com fundamento no regramento dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de São Miguel do Guaporé-RO, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos, às fls. ns. 20 a 30, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

16. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

17. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

18. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula

que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

19. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por esse motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

20. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2.º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no Processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria, in litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

21. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos, vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

22. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no Município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

23. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF: 326.946.602-15, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Ozil Xavier da Gama, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para se manifeste na forma regimental.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 01374/95

Interessado : Wanderley Biserra de Lima

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Assunto : Prestação de Contas – exercício 1994

DM-GP-TC 0026/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA COM ERRO. INAFESTABILIDADE DO DEVER DE RESSARCIMENTO POR DANO. VEDAÇÃO LEGAL DO EMPREGO DE EXPRESSOES OFENSIVAS NOS ESCRITOS APRESENTADOS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ERRO. NULIDADE. PROVIDÊNCIAS.

Em se tratando de condenação à ressarcimento por dano causado ao erário, nem o transcurso do prazo, nem o fato de ter sido emitida certidão negativa, se prestam a eximir o condenado do dever de ressarcir os cofres públicos por valor recebido ilegalmente, assim reconhecido em devido processo legal, julgado pela Corte de Contas.

Dizer os fatos e os fundamentos jurídicos de uma pretensão – seja na fase de conhecimento ou na fase executória – não implica em admitir a

utilização de expressões ofensivas ou ameaças com o fim de alcançar os objetivos pretendidos no processo.

O processo impõe o dever de lealdade, boa-fé, cooperação, urbanidade e respeito aos limites constitucionais e legais no que diz respeito às manifestações, sob pena de arcar com o ônus da prova ou responsabilizar-se pela expressões e ameaças lançadas nos autos.

O reconhecimento de erro no demonstrativo de débito requer a adoção das providências necessárias com vistas a sua correção e prosseguimento de ação executória, sem prejuízo das advertências na forma da lei.

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste – exercício de 1994 – que, por meio do Acórdão n. 78/96 (fls. 316/318), imputou débito ao senhor José Raimundo Pio, solidariamente com os senhores Célio Anjo Teixeira, José Luiz Pereira de Matos, Marly Lúcia do Carmo, Murilo Ferreira Lima, Wanderley Biserra de Lima, Walter Pereira Duarte e Zulmira Senhor Brito, além da cominação de multa, item IV, ao senhor José Raimundo Pio, ambos a serem recolhidos aos Cofres do Município.

Em abril de 2002 Wanderley Biserra de Lima, juntou petição aos autos para solicitar o parcelamento do débito referenciado no Acórdão 07/2001, que confirmou os termos consignados no Acórdão n. 78/96 e estabeleceu o quantum a ser restituído aos cofres públicos pelos responsabilizados individualmente considerados, bem como juntou comprovante do pagamento da primeira parcela.

A Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, em resposta ao expediente desta Corte de Contas, prestou informações relativas ao recolhimento dos valores imputados aos responsabilizados, donde se destaca – em razão da solidariedade na obrigação de restituir valores aos cofres público e do interesse no presente feito -, que José Raimundo Pio foi executado por meio do processo judicial n. 0014426-42.2005.822.0018, arquivado provisoriamente em 14/13/2013, em razão de não terem sido localizados bens penhoráveis, e, posteriormente, definitivamente em razão do seu falecimento, ocorrido em 14.4.2015.

Informou ainda que em nome de Wanderley Biserra (sic) de Lima, não constava, até aquela data, qualquer informação sobre pagamentos dos débitos imputados por ocasião da análise das contas do município de Santa Luzia do Oeste relativa ao exercício de 1994.

Noticiam os autos que em 2015 a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste deflagrou processo administrativo para cobrança dos débitos existentes em nome de Wanderley Bezerra (sic) de Lima.

Naquele mesmo ano, o senhor Wanderley Biserra de Lima encaminhou petição a esta Corte de Contas para expor motivos e solicitar a extinção do débito junto à Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, assim como para que lhe seja possível a retirada de Certidão Negativa junto a esta Corte de Contas.

Na oportunidade o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por Despacho Ordinatório, determinou sua autuação como Direito de Petição cujo registro recebeu o n. 00598/16 e seu pensamento aos presentes autos.

Por ocasião de sua análise, ocorrida na 5ª Sessão Ordinária do Pleno, em 6 de abril de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, não conheceram o Direito de Petição apresentado pelo senhor Wanderley Biserra de Lima; julgaram improcedente a questão de ordem formulada pelo requerente ante a imprescritibilidade do dano que lhe foi imputado administrativamente e por fim determinaram à gestão daquele município a adoção das providências necessárias ao cumprimento da Decisão da Corte de Contas relativamente à restituição de valores devidos aos cofres públicos, tudo nos termos do documento juntado às fls. 730/731.

Sobreveio, assim, em maio de 2017, a Ação de Execução de Título Extrajudicial mediante Acórdão do TCE-RO em face de Wanderley Biserra de Lima, promovida pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, fls. 744/754.

Em 8 novembro de 2017, Wanderley Biserra de Lima encaminhou expediente eletrônico a esta Corte de Contas para apresentar razões e solicitar a exclusão dos juros e fatores de correção monetária adotado na atualização de seu débito, no período de 2002 a 2015, ao argumento de que durante quinze anos a Corte de Contas forneceu-lhe certidão negativa, fazendo-lhe crer a inexistência de débito.

Registrou que a permanência da cobrança tal como afigurada no processo executório acarretaria na divulgação à sociedade, pelos meios de comunicação, do equívoco praticado pelo Tribunal pela cobrança.

Tal expediente foi reiterado em 16 de novembro pelo interessado e, na ocasião, suscitou a diferença dos valores de atualização comparando o cálculo efetuado relativo ao seu débito e outro relativo ao débito da senhora Marly Lúcia do Carmo, responsabilizada no mesmo processo e a quem foi imputada o dever de restituir aos cofres públicos semelhante valor, documento de fls. 816.

Considerando os documentos encaminhados por Wanderley Biserra Lima; por entender que o feito já tinha sido objeto de análise por órgão colegiado desta Corte no Processo n. 598/2016 e, ainda, por considerar o pronunciamento do Poder Judiciário Rondoniense em ação executiva em trâmite no sentido de reconhecer o dever de restituição de valor aos cofres públicos, em dezembro proferi a Decisão DM_GP-TC 0767/2017-GP para determinar o retorno dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para a promoção do acompanhamento da satisfação integral do crédito, fls. 872/874.

Em 13 de dezembro e posteriormente em 27 do mesmo mês, Wanderley Biserra de Lima encaminhou documento eletrônico à esta Corte de Contas para, uma vez mais, questionar a diferença dos valores corrigidos do débito que lhe é imputado comparativamente aos valores referenciados à senhora Marly Lúcia do Carmo, também responsabilizada nos mesmos autos e com o mesmo valor originário.

Ao final dos documentos requer justificativa e retratação da Corte de Contas, valendo-se dos seguintes argumentos:

Que matemática financeira é essa? Considero extorsão... quando digo que os Tribunais de Contas no Brasil não merecem credibilidade, são por esses e outros fatores, que os digam os habitantes do Rio de Janeiro e tantas outras unidades da federação...

Se fossemos um país sério, esse TRIBUNAL teria enormes consequências em fornecer documentos falsos durante 15 anos, ou seja, se existia o DÉBITO, não podia fornecer CERTIDÃO NEGATIVA, como também o fato de haver 'PREVARICADO', é fato, foram 17 anos após o trânsito em julgado para exigir execução...

Me deve num mínimo, um pedido de desculpa em público!

TÁ FÁCIL – FAÇO ESCANEAMENTO DAS CERTIDÕES E DIVULGO NA MÍDIA PARA A SOCIEDADE AVALIAR O PROCEDIMENTO DESSE TRIBUNAL NESSE CASO.

EXIJO RESPOSTA A RESPEITO DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, NÃO SE OMITAM... (fls. 909)

[...]

Informo que quero resolver logo esse 'IMBROGLIO' pagar o que é de direito o que me é devido, e o que o TCE/RO assumira sua responsabilidades, caso contrário, devo dizer que esse anexo já está formatado para distribuição aos diversos tipos de mídias: redes sociais, sites de notícias de Rondônia, revistas de circulação nacional e, programas jornalísticos de televisão com veiculação nacional. Apenas um CLICK, já disponho dos endereços eletrônicos necessários. (fls. 929)

Em 22 de dezembro de 2017, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o fim de que procedesse à

análise quanto à alegada diferença nas atualizações do débito imputado a Wanderley Biserra de Lima, conforme documento de fls. 925.

Sobreveio assim, a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, às fls. 936/937, para consignar que de fato ocorreu um equívoco em relação a um crédito ocorrido no período no valor de R% 165,99 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) que gerou a divergência de valores alegado pelo requerente.

Por fim, concluiu que o valor devido por Wanderley Biserra de Lima, corretamente atualizado em 31.1.2015 é de R\$ 32.326,56 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).

É o relatório.

Cuida-se de pedido formulado por Wanderley Biserra de Lima de justificativa e retratação da Corte de Contas em relação ao valor de 68.738,51, executado pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, decorrente de condenação imposta por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n. 07/2001.

O requerente se vale como causa de pedir da alegação de que a Corte de Contas emitiu Certidões Negativas em seu nome durante um longo período de tempo, fazendo-o acreditar que não subsistia o débito outrora imputado e o fato de que o valor que está sendo cobrado diverge daquele exigido da senhora Marly Lúcia do Carmo – responsabilizada no mesmo processo e com valor idêntico.

Explica que ambos foram condenados individualmente a ressarcir aos cofres públicos do município de Santa Luzia D'Oeste o valor de R\$ 2.250,57 em 1994, entretanto, enquanto os valores corrigidos da responsabilizada atingiu a marca de R\$ 48.263,62, ao tempo de sua última atualização, o valor que lhe é imputado atinge a cifra de R\$ 68.738,51.

Pois bem.

1. Da imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário

É incontroverso que Wanderley Biserra de Lima sabia que fora condenado a restituir valores aos cofres públicos do município de Santa Luzia D'Oeste conforme acórdãos 78/1996, 27/2000 e 007/2001 resultantes do devido processo legal tramitado perante este Tribunal de Contas.

Tanto é assim que em 2002 solicitou parcelamento do débito e pagou uma de suas parcelas, com o fim de obter certidão negativa desta Corte de Contas e depois ficou inerte em relação ao pagamento do valor restante.

Tal fato por si só causa no mínimo estranheza a este Julgador, e digo isto porque, ciente da condenação que lhe foi imposta por esta Corte de Contas no processo que lhe imputou débito, cumpria-lhe, após o trânsito em julgado, proceder ao ressarcimento dos valores por dano ao erário.

Por certo que o ajuizamento de ação de execução para o seu cumprimento não é conditio sine qua non para que adimplisse com sua obrigação, e a sua interposição tardia não se presta para justificar o retardamento ou a escusa para o cumprimento efetivo da condenação que lhe foi imposta.

Lamentável é saber que um servidor público, conhecedor dos seus direitos, mas também dos seus deveres tenha recebido indevidamente valores em decorrência de acumulação ilegal de cargo, assim reconhecido após o devido processo legal, e se quede inerte na sua devolução, repita-se, em cumprimento à condenação.

Pior ainda é constatar que mesmo sabendo do seu débito para com a sociedade no sentido de devolver aquilo que nunca lhe pertenceu - frise-se, assim reconhecido em condenação, após o devido processo legal - obtém certidão negativa e mesmo diante da incongruência entre o débito que possui e o documento que recebe, silencia-se durante anos, para, posteriormente, lamuriar que está sendo cobrado indevidamente e que o

lapso temporal entre o reconhecimento processual do dever de ressarcimento por dano causado ao erário, assim reconhecido pela Corte de Contas, e a efetivação do cumprimento da decisão por meio de execução judicial é motivo o bastante para eximi-lo do dever de devolver aquilo que recebeu ilícitamente.

Esqueceu-se de mencionar em suas razões que as certidões negativas emitidas pela Corte de Contas somente o foram em razão de divergência na grafia de seu sobrenome "Biserra", e que tal feito poderia de pronto ter sido esclarecido se, deparando-se com a incoerência entre a pendência de pagamento de valor por dano ao erário em seu nome e a emissão de certidão negativa pela Corte de Contas, tivesse procedido com lealdade, boa-fé e cooperação processual para promover os esclarecimentos e correções necessárias.

Ao contrário, omitiu-se quanto a este fato e ficou inerte quanto ao pagamento do valor de ressarcimento por dano – diversamente da conduta adotada por outros responsabilizados no processo -, e reiterou, ano após ano, a solicitação de emissão de Certidão Negativa a esta Corte de Contas, como forma de obtê-las e utilizá-las como justificativa para eximir-se da obrigação que lhe foi imposta ao argumento de que o direito da sociedade em ter de volta para si o valor que lhe pertence, pereceu pelo decurso do tempo.

Tal fato me faz recordar, por analogia e por considerar que a reflexão é pertinente ao caso concreto, do instituto da cegueira deliberada ou teoria do avestruz em que o indivíduo detém o efetivo conhecimento dos fatos e dos deveres que lhes são impostos e adota um desconhecimento intencional para dizer que não sabia – ou, como no caso ora enfrentado, para dizer que achava que o dano que ele causou e, por consequência, o seu dever de ressarcimento aos cofres públicos haviam simplesmente deixado de existir.

Ora... o equívoco na emissão de Certidão Negativa pela Corte de Contas não faz desaparecer do mundo jurídico ou do mundo fático uma condenação que lhe foi imposta após o devido processo legal e que se utiliza como argumento para justificar o não cumprimento de decisão que o condenou ao ressarcimento de valor aos cofres municipais de Santa Luzia D'Oeste.

Além disso, tentou induzir a erro o Poder Judiciário Rondoniense, ao opor embargos à execução em face do Município de Santa Luzia D'Oeste ao argumento de que nunca lhe foi dada ciência acerca de qualquer processo administrativo instaurado pela administração Pública e que o título se encontrava prescrito.

Nesse sentido, a douta Magistrada de forma irretocável deixou claro que Wanderley Biserra de Lima era cômico do processo que tramitava contra si e que o seu dever de ressarcimento por dano causado ao erário é imprescritível por força da lei maior do nosso país.

Nesse sentido, consignou a nobre Magistrada:

[...]

No entanto, após análise dos documentos juntas os nestes autos e nos autos principais sob o n. 7000871-72.2017.822.0018, verifico que a razão não assiste ao embargante, pois pelo que consta dos autos o mesmo foi notificado acerca do referido débito em 02/12/2015, conforme se denota ao documento anexo ao id. 10488786.

Além disso, consta ainda dos autos que o embargante foi notificado de todos os atos do processo administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da dívida pelo embargado.

Assim, considerando que o embargante teve ciência do referido débito e do processo administrativo, inclusive opondo sua assinatura na notificação e, não efetuou o pagamento do débito, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Outrossim, verifico que também não assiste razão ao embargante quanto à alegação de prescrição do débito tributário.

Verifica-se dos autos que o crédito exequendo é proveniente do dano ao erário causado pelo embargante a Fazenda Municipal, o que afasta a prescrição alegada, a teor do disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal... (Processo n. 7001041-44.2017.8.22.0018)(destaque atual).

Nesse ponto, frise-se que a condenação por dano aos cofres públicos, obedeceu as regras processuais, nas quais Wanderley Biserra de Lima teve a sua disposição todos os meios e recursos inerentes ao processo para a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Tribunal de Contas (inciso II, do art. 373 do CPC/2015), de modo que, quedando-se inerte ou restado infrutífero seu intento, a determinação contida no comando decisório deveria ter sido cumprida.

É que em se tratando de condenação à ressarcimento por dano ao erário, nem o transcurso do prazo, muito menos o fato de ter obtido certidão negativa por erro de grafia, se prestam a fazer desaparecer do mundo fatídico e do mundo jurídico o seu dever de devolver aos cofres públicos aquilo que é devido, por conduta ilícita.

De fato vivemos tempos difíceis em que presenciamos em vários cenários da vida em sociedade uma verdadeira inversão de valores e o caso concreto traz isso à tona de forma muito clara.

Nesse sentido, vejamos as palavras utilizadas por Wanderley Biserra de Lima para, com o fim de esquivar-se do dever de ressarcir valor os cofres públicos, além de valer-se da própria torpeza – haja vista que obteve certidões negativas que sabia serem incongruentes com a sua situação de inadimplência e nada fez, para, posteriormente utilizar-se desse fato como justificativa para eximir-se do pagamento, - tenta, em vão, conspurcar a imagem da Corte de Contas:

... Se fossemos um país sério, esse Tribunal teria enormes consequências por fornecer documentos falsos durante 15 anos, ou seja, se existia o DÉBITO, não podia fornecer CERTIDÃO NEGATIVA, como também o fato de haver 'PREVARICADO', é fato, foram 17 anos após o trânsito em julgado para exigir execução.

Me deve num mínimo, um pedido de desculpa em público!

Tal afirmação dá o exato tom da inversão pretendida pelo condenado inadimplente.

Decerto que não se trata de falta de seriedade de um país regido pelo Estado Democrático de Direito, por uma Constituição rígida, por um ordenamento jurídico sólido e por instituições legalmente instituídas para a defesa da ordem e para a aplicação da lei.

A falta de seriedade, ética, urbanidade, lealdade, boa-fé e responsabilidade no cumprimento de deveres e compromissos para com a coisa pública está nas pessoas que tentam a todo custo esquivar-se de suas obrigações, encobrendo-se sob o manto da vitimização.

Lamentavelmente é o que se depreende do caso concreto.

2. Da vedação legal do emprego de expressões ofensivas nos escritos apresentados

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

É justamente por meio dele – do devido processo legal – que, obedecidas as regras e os princípios constitucionais e legais, são apresentados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a partir do que, são estabelecidos os pontos controvertidos, a dialeticidade processual e proferida a decisão, segundo livre convencimento do julgador.

Dizer os fatos e os fundamentos jurídicos de uma pretensão – seja na fase de conhecimento ou na fase executória – não implica em lançar mão de expressões ofensivas ou ameaçadoras para o fim de alcançar os objetivos pretendidos.

A lei processual impõe limites justamente para que o processo não se preste a falácias, lamúrias, ofensas, insultos, escritos desconexos que em nada se presta ao convencimento do julgador.

Assim, toda manifestação processual - escrita ou oral – requer limites, sob pena de ser-lhe cassado a palavra (§1º do art. 78 do NCPC/1988), ser determinado que se risque o que foi indevidamente escrito (§2º, art. 78 do NCPC/2015); responsabilização por perdas e danos (art. 79 do NCPC/2015); condenação ao pagamento de multa (art. 81 do NCPC/2015), além de outras cominações legais, inclusive na esfera penal, a exemplo daquelas previstas por cometimento de crime contra a honra, conforme capítulo V do Código Penal, ou Constitucional, a exemplo do direito à indenização por dano material ou moral por ofensa à honra e à imagem das pessoas (inciso X, art. 5º da CRFB/1988).

Mas os limites constitucionais e legais em destaque não foram observados por Wanderley Biserra de Lima, conforme se observa da leitura dos documentos que reiteradamente encaminhou a esta Corte de Contas, nos quais, além de atribuir condutas ofensivas a esta Casa, imputando-lhe falsamente condutas previstas no rol de tipos penais, a exemplo da prevaricação, ainda se valeu de ameaças para tentar intimidar o livre exercício das atribuições e manifestações deste Tribunal e o livre convencimento deste julgador.

Destaco:

[...]

Que matemática financeira é essa? Considero isso Extorsão...

O crime de extorsão está previsto no artigo 158 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Foi além Wanderley Biserra de Lima ao afirmar:

Quando digo que os Tribunais de Contas do Brasil não merecem credibilidade, são por esses e outros fatores, que os digam os habitantes do Rio de Janeiro e tantas outras unidades da federação.

Se fossemos um país sério, esse TRIBUNAL teria enormes consequências por fornecer documentos falsos durante 15 anos, ou seja, se existia o DÉBITO, não podia fornecer CERTIDÃO NEGATIVA, como também o fato de haver 'PREVARICADO'.

Ao afirmar que o Tribunal de Contas emitiu documento falso, também está fazendo imputações de conduta vedada no ordenamento jurídico, cujo tipo penal é descrito no art. 301 do Código Penal, o qual prevê pena de detenção de dois meses a um ano, senão vejamos:

Art. 301. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

A prevaricação, por seu turno está prevista no Título do Código Repressor destinado aos Crimes contra a Administração Pública, conforme expresso no art. 319 e tem o exato significado:

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Foi minimamente leviano Wanderley Biserra de Lima ao fazer tais afirmações.

Primeiro porque ao afirmar que houve extorsão, não trouxe aos autos a comprovação de suas alegações, indicando qual o constrangimento suportou, quem o constrangeu, qual foi o meio de violência utilizado, qual foi a vantagem indevida econômica que o Tribunal, seus servidores ou seus membros obtiveram para compeli-lo a fazer ou deixar de fazer algo.

Segundo porque não demonstrou que a Certidão Negativa emitida por esta Corte de Contas, diversamente de conter informações com nome diverso do seu em razão da grafia do nome "Biserra", continha deliberadamente informação falsa com o fim de favorecê-lo.

Terceiro porque não comprovou que o Tribunal de Contas retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício ou contrário à disposição expressa em lei para satisfazer interesses próprios.

Ainda que alegue que a ação executória tenha sido proposta depois do transcurso de mais de quinze anos, tal fato não revela, por si só, desídia da Corte de Contas, nem afasta o seu dever de cumprimento da obrigação condenatória.

Um porque ele poderia ter cumprido voluntariamente a obrigação, dois porque o ajuizamento de ação executória extrapola a competência da Corte de Contas e três porque assim que foi informado o seu inadimplemento, esta Corte de Contas adotou as medidas necessárias com vistas a oficiar o Município de Santa Luzia D'Oeste para que adotasse as providências para tal intento.

Registre-se ainda que Wanderley Biserra de Lima foi extremamente leviano ao questionar a credibilidade da atuação desta Corte de Contas em razão de uma desídia que foi sua no cumprimento de obrigação condenatória que poderia há muito ter honrado.

A heterogeneidade é inerente da humanidade e da vida em sociedade e bem por isso as comparações precisam ser feitas com parcimônia e responsabilidade.

No campo florescem árvores que dão bons frutos e outras que nada produzem; na sociedade há pessoas honradas, probas e éticas e outras cujos padrões mínimos de conduta, boa-fé, senso de justiça e comprometimento com a coisa pública passa ao largo. Mas o mandamento é separar o joio do trigo de modo a não fazer comparações injustas nem permitir que uns contaminem os outros.

As notícias envolvendo casos de corrupção em determinado Tribunal de Contas não se prestam a macular outros tantos que labutam com os esforços e limites próprios de sua atuação na defesa da fiscalização do dinheiro público.

Desse modo, infeliz e digna de repúdio a comparação lançada nesses autos por Wanderley Biserra de Lima.

Rechaço e repúdio toda insinuação desprovida de provas e o desafio a comprovar as afirmações registradas nestes autos, de modo que instaurado procedimento próprio administrativo ou judicial siga regular tramitação até o último, se preciso for, na responsabilização e penalização nos termos da lei, de Membro, servidor ou quem quer que seja.

Mas advirto que a tentativa de compeli este Julgador ou este Tribunal de Contas a adotar entendimento diverso em razão de alegações infundadas, desprovidas de provas ou ameaças, restou inequivocamente infrutífera e

que este Tribunal de Contas jamais se curvará às influências externas, seja de quem for e quais os meios que se utilizem para isso.

Aliás, amesquinhou-se sobremaneira o Wanderley Biserra de Lima ao utilizar-se de ameaças consubstanciadas na divulgação do caso concreto aos meios de comunicações como forma de compeli esta Corte de Contas a mudança de entendimento no seu caso concreto.

Ainda assim, registro que cada indivíduo é livre para fazer ou deixar de fazer aquilo que melhor lhe aprouver, desde que atue de acordo com o princípio da legalidade e que suporte as consequências de seus atos.

Nesse sentido a divulgação de qualquer matéria de seu interesse é uma escolha pessoal que deve ser sopesada por aquele que a propala. O que se rechaça é a utilização de tal expediente como intimidação com o fim de obter declaração ou defesa de um direito que alega ter, mas que de fato não o tem.

Tal prática revela-se e se revelará sempre totalmente inútil processualmente porque o convencimento do julgador se dá pelo contexto fático e fundamentos jurídicos e não por ameaças – sejam elas de que ordem forem.

Não é essa a conduta que se espera de um servidor público - ocupe ele o cargo que ocupar - a conduta que se espera de qualquer indivíduo que se preste a "servir a outrem", "servir à coletividade", "servir ao interesse comum", "servir ao povo" é, além de cumprir rigorosamente a lei como se exige de qualquer cidadão comum, conforme determina o art. 3 da LINDB, a adoção de uma conduta exemplar, irreparável, amparada pelos princípios republicanos e pela prevalência do interesse público em detrimento de qualquer interesse pessoal.

Aliás, essa regra não é de exclusividade dos detentores dos mais altos cargos políticos do país ou das unidades da federação; essa regra não se destina somente aos gestores dos poderes ou das instituições públicas, ao contrário, esse comando é regra para todo aquele que de qualquer modo assuma o conjunto de atribuições e responsabilidades no exercício de um cargo público.

Superada essas considerações – tão necessárias em razão da tentativa de intimidação de Wanderley Biserra de Lima – passo a manifestar-me em relação ao seu inconformismo no que diz respeito aos valores que lhes estão sendo cobrados.

3. Da diferença dos valores cobrados

Compulsando os autos, especialmente em relação aos documentos de Demonstrativo de Débito de fls. 648; a Certidão da Dívida Ativa não Tributária, expedida pela Prefeitura de Santa Luzia D'Oeste que instruiu a Ação de Execução movida por aquela municipalidade e a manifestação técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, constato que de fato houve erro no cálculo do valor devido por Wanderley Biserra de Lima.

A unidade técnica desta Corte de Contas explica que houve um equívoco em relação a um crédito ocorrido no período computado que gerou a divergência de valores alegada pelo devedor.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem poupado esforços para a aquisição de equipamentos e programas que imprimam maior celeridade no processamento de seus trabalhos, especialmente na tramitação de seus processos e no acompanhamento do cumprimento suas decisões.

Entretanto, a transição entre a efetiva implementação de programas mais modernos e que se revelem mais eficiente na consecução dos objetivos constitucionais desta Corte de Contas, especialmente no que diz respeito a substituição do processo físico pelo processo eletrônico e da digitalização em substituição a manualização de seus procedimentos demandam um tempo.

Assim, ao tempo em que se reconhece o esforço contínuo desta Corte de Contas para a entrega de uma prestação fiscalizatória à sociedade e aos jurisdicionados de forma célere, justa e que atenda aos seus anseios, reconhece-se também que o desempenho de suas atividades é efetivado por máquinas e homens e tanto uns como outros são passíveis do cometimento de equívocos – que devem ser evitados sempre e a qualquer custo, mas que são reconhecíveis e corrigíveis a qualquer tempo.

Por todo e exposto, decido:

I – Reconhecer o erro no Demonstrativo de Débito, juntado às fls. 648, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que originou a cobrança judicial por parte do Município de Santa Luzia D'Oeste, em face de Wanderley Biserra de Lima, por força do Acórdão n. 78/96, ratificado pelos Acórdão n. 27/00 e 07/2001, para o fim de torná-lo nulo.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova junto à Secretaria Geral de Controle Externo novo Demonstrativo de Débito atualizado, com brevidade, após, retornem os autos a esta Presidência, para que, por meio de sua Secretaria Administrativa encaminhe-o juntamente com a presente Decisão a(ao):

2.1 devedor Wanderley Biserra de Lima para conhecimento;

2.2 Procuradoria do Município de Santa Luzia D'Oeste para que adote as providências necessárias com vistas à correção processual e continuidade da execução em desfavor de Wanderley Biserra de Lima, com a brevidade necessária e de tudo dando conhecimento a este Tribunal;

2.3 Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia D'Oeste, para conhecimento e providências que entender pertinentes;

2.4 ao Juízo do Município de Santa Luzia D'Oeste onde tramita o Processo de Execução de Título Extrajudicial registrado sob o n. 7000871-72.2017.8.22.0018;

2.5. Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas para conhecimento.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que doravante acompanhe pari-passu o cumprimento do Acórdão 07/2001 proferido por este Tribunal, em desfavor de Wanderley Biserra de Lima, adotando-se as providências necessárias para ultimar o presente processo.

IV – Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo que formalize advertência ao servidor daquela Secretaria que procedeu ao lançamento errôneo de valor no Demonstrativo de Débito em desfavor Wanderley Biserra de Lima.

V – Admoestar Wanderley Biserra de Lima que se abstenha de utilizar-se de expressões ofensivas em seus escritos nos presentes autos contra o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 78 do Código de Processo Civil, ou se o fizer que traga aos autos documentos comprobatórios para as devidas apurações;

VI – Advertir Wanderley Biserra de Lima que qualquer documento que contenha ameaças ou que de qualquer modo contenha matéria inúteis ou desnecessárias à declaração ou à defesa de seu direito não serão sequer recebidas por esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.559/17
Interessado : Escola Superior de Contas
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0022/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaque, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem, pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal, para que opine quanto à matéria e depois remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, por sua vez, prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 4.562/17
Interessado : Escola Superior de Contas
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0021/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaque, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE), de seu turno, opinou pela legalidade da contratação direta aqui pretendida, f. 96, desde que (a) autorizada a realização da despesa pela autoridade competente – o que faço neste ato –, e sejam juntadas (b) certidão negativa de débitos municipais e estaduais, certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsão de recursos orçamentários e declaração de adequação financeira.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem, pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida, desde que afastadas as pendências apontadas pela PGE/TC no parecer de f. 96; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.565/17
Interessado : Escola Superior de Contas
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0023/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaque, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE), de seu turno, opinou pela legalidade da contratação direta aqui pretendida, f. 112, desde que (a) autorizada a realização da despesa pela autoridade competente – o que faço neste ato –, e sejam juntadas (b) certidão negativa de débitos municipais e estaduais, certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsão de recursos orçamentários e declaração de adequação financeira.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem, pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida, desde que afastadas as pendências apontadas pela PGE/TC no parecer de f. 112; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02226/99
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Francisco Sales Duarte de Azevedo
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0025/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Conferida quitação quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1998 que, mediante o Acórdão n. 415/99 cominou multa ao Senhor Francisco Sales Duarte de Azevedo.

Posteriormente, em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0171/2017 – DEAD (fl. 1142) foi proferida a DM-GP-TC 0467/2017-GP, por meio da qual foi concedida quitação a referido responsável e determinada a baixa da responsabilidade quanto à multa a ele imputada no item I do Acórdão APL-TC 00415/1999 - Pleno, bem como sua ciência quanto ao teor do decism.

Retornam então, os autos a esta Presidência com a Informação n. 0005/2018 prestada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões no sentido de que foi retirada a pendência do Sistema de Emissão de Certidões em nome do Senhor Francisco Sales Duarte de Azevedo.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02512/89
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Olympio Távora Derze Corrêa e Sebastião Ferreira dos Santos
ASSUNTO: Contrato n. 163/89-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0027/2018-GP

CONTRATO. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Conferida quitação quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de análise do Contrato n. 163/89-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Comercial Rondônia de Papéis, com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde, cujo julgamento proferido por esta Corte resultou no Acórdão n. 011/93, com a cominação de multa aos Senhores Olympio Távora Derze Corrêa e Sebastião Ferreira dos Santos.

Posteriormente, em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0172/2017 – DEAD (fl. 303) foi proferida a DM-GP-TC 0471/2017-GP, por meio da qual foi concedida quitação a referidos responsáveis e determinada a baixa da responsabilidade quanto às multas a eles cominadas nos itens II e III do Acórdão n. 011/93, bem como fossem cientificados quanto ao teor do decism.

Retornam então, os autos a esta Presidência com a Informação n. 0006/2018 prestada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões no sentido de que foram retiradas as pendências do Sistema de Emissão de Certidões em nome dos Senhores Olympio Távora Derze Corrêa e Sebastião Ferreira dos Santos.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0001/2018 de 08 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00019/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/01/ a 08/03/2018, que será utilizado para cobrir despesas com a prestação de serviços a esta Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/01/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0002/2018 de 08 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00023/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/01/ a 08/03/2018, que será utilizado para cobrir despesas com os serviços de manutenção da camioneta S10-LTZ, placa NCX-2051, veículo pertencente ao patrimônio desta Corte, destinada a esta Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/01/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0003/2018 de 10 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00053/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, Chefe de Divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/01 a 31/01/2018, que será utilizado para cobrir possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/01/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração